

MÍDIA E A INFLUÊNCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS

Flávia Catarina Alves Viali¹

Lana Alpulínario Pimenta Santos²

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade demonstrar a influência das opiniões dos meios de comunicação social sobre a formação do juízo de valor do juiz penal, e os seus efeitos na prática processual penal. Visa demonstrar que o juiz é um mero e mortal ser humano como todos os demais, e por isso tem, muitas vezes, de forma consciente ou inconsciente, sua opinião formada de acordo com o que entende a imprensa falada, escrita ou televisada. Portanto, o julgamento pela mídia consegue penetrar facilmente na órbita processual, intervindo, por meio do juiz influenciado, no resultado final da lide penal.

Palavras-chave: Imprensa; Juiz Penal; publicidade dos atos processuais.

¹ Docente no Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais- Campus Ituiutaba, flaviaviali@hotmail.com.

² Docente no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais-Campus Ituiutaba, lana_itba@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

É certo que vivemos em uma sociedade democrática onde o direito a liberdade de expressão e liberdade de imprensa são essenciais para assegurar o direito de manifestar livremente pensamentos, ideias e opiniões sem meios de retaliação ou censura por parte dos governantes ou por outros membros da sociedade, também é necessário para assegurar a todos informações e notícias ocorridas cotidianamente. Assim podemos dizer que vivemos em uma sociedade “midiatizada” onde podemos facilmente publicar e ter acesso à informações por meio de diversos meios de comunicações.

Em decorrência dessa “midiatização” é possível notar que cada vez mais a mídia e a imprensa vêm sendo responsáveis por influenciar decisões e julgamentos judiciais, pois, essas têm o poder de criar comoção pública que faz com que determinado assunto tome grande repercussão e gere polemicas. É possível verificarmos que a principal influência da mídia é nos casos de acusados em processos penais, onde a mídia para promover audiência informa notícias de forma errônea e culpam indivíduos sem o devido processo legal e contraditório, pois, de acordo com ordenamento jurídico brasileiro na Constituição em seu art. 5º LVII, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º dispõe sobre direitos e garantias fundamentais e dentre elas estão o direito à liberdade de expressão bem como o direito a imprensa, e traz também diversos direitos e garantias ao acusado. Assim podemos observar que existe uma colisão entre esses direitos fundamentais, onde a mídia excede em seu direito de liberdade de expressão causando um juízo de valor em relação a casos que ainda não foram decididos e devidamente julgados, o que por diversas vezes causam a imparcialidade do juiz ao julgar uma lide.

A justificativa desse estudo se dá pela tentativa de uma melhor compreensão e análise da influência causada pela imprensa e pela mídia aos casos judiciais que muitas vezes corrompem as decisões do juiz.

A metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho acadêmico, foi o de pesquisa teórica, pois, esta visa a realização de uma análise detalhada de determinado assunto, assim foram-se usados livros e sites escritos por autores renomados.

Para uma melhor exposição do e compreensão do tema, o assunto foi dividido em partes, sendo a primeira: Atividade Midiática, Opinião Pública e Judiciária; segunda: Direitos Fundamentais e a relação mídia judiciária; terceira: Direitos e garantias dos litigantes; quarta: Os casos e a Mídia; e sexta parte: Análise dos casos concretos Isabela Nardoni e Eliza Samúdio.

2. ATIVIDADE MIDIÁTICA, OPINIÃO PÚBLICA E JUDICIÁRIO

É notória a presença do subjetivismo no discurso jornalístico, por isso, é importante verificar sua relação com o judiciário e como é seu papel na sociedade.

2.1 CONCEITO DE MÍDIA E SEU PAPEL NA SOCIEDADE

Inspirada pela Constituição Portuguesa de 1976, a Constituição Federal de 1988 trouxe a valorização da imprensa e a erradicação da censura que assolou o país na época do governo militar.

A aplicação dos direitos, princípios e deveres nela compreendidos, tornam sua eficácia e validade perceptíveis aos cidadãos. A partir do discernimento de tal aplicação, pode-se interpretar a mídia como a materialização do direito de se expressar e de se manter informado.

Ao falar em “mídia”, associa-se essa a meios de comunicação com suas programações. No entanto, tal definição é mais ampla. Rodrigo Vilalba expõe a mídia não só como um meio de comunicação, mas também como um agente social.

“Mídia: meio de comunicação, veículo de comunicação ou, ainda, conjunto de veículos de comunicação orientados para um fim promocional específico. Além de atuar no espaço social como mediadora, de colaborar com a difusão enunciativa interpessoal massificada ou virtual e de fazer uso das chamadas tecnologias de comunicação (veículos de comunicação e processadores de dados), a mídia (e seus representantes: pessoas, máquinas, contextos, etc.) também colabora com a própria formação de sentido, pois é socialmente responsável pela organização de um discurso ideologicamente orientado e que institucionalmente se apropria dos enunciados originais, preservando-os ou alterando-os de modo variado, conforme os interesses variados dos seus controladores (jornalistas, editores, empresários do setor de comunicação etc.)”.

A mídia, em seus padrões atuais, é capaz de fazer circular um grande número de informações, induzindo, assim, o debate sobre o que foi divulgado.

É essencial para o processo de construção da notícia, a apuração de um fato, até mesmo para que se conserve a imparcialidade do próprio veículo de comunicação. Devem ser apreciados os dois lados da notícia, buscando sempre o depoimento de todos os envolvidos, tanto quanto nos processos judiciais. Exclusivamente dessa forma, com a oitiva do maior número de testemunhas e de profissionais ligados ao assunto, é que se pode preservar um jornalismo de qualidade e sem posicionamentos ostensivos.

2.2 A INFORMAÇÃO E O VALOR-NOTÍCIA

Para uma informação ser notícia é necessário que ela seja recente, imediata e que circule. Todavia, o evento tem de passar por diversas averiguações até se tornar notícia. O mais dificultoso será sempre o da seleção, pois o fator seletivo determinará sempre o destino da informação, auferindo valores, para se determinar qual é mais considerável para ser apresentada.

O denominado “valor-notícia” cria conceitos exclusivos da noticiabilidade quando utilizado no processo de apuração dos fatos. Assim sendo, depende-se do valor atribuído ao fato para determinar que ele seja ou não selecionado para ser notícia.

É indispensável explorar o profissionalismo no exercício da comunicação para se captar por completo o processo de seleção da notícia.

É imprescindível evidenciar que, o mecanismo de filtragem para selecionar o que vira ou não notícia é feito pelo próprio jornalista antes mesmo do processo de colheita de dados.

Gradativamente, com o avanço tecnológico, a rapidez e qualidade na transmissão de informações, temos a imprensa popularmente conhecida como “Quarto Poder”. Esta expressão diz respeito ao poder da mídia quanto à sua capacidade de manipular a opinião pública, sendo capaz de ditar regras de comportamento, influenciar as escolhas dos indivíduos e, finalmente, o rumo da própria sociedade.

O papel do jornalismo, contudo, é fomentar o interesse pela notícia e, simultaneamente, satisfazê-lo, criando uma corrente noticiosa. Em uma sociedade moderna, os principais fornecedores de informação e opinião sobre assuntos públicos são os meios de comunicação.

A imparcialidade absoluta é algo distante de ser obtido, por mais imparcial que se busque ser.

2.3 MÍDIA E JUDICIÁRIO

Os eventos que são de grande relevância para a sociedade são divulgados mais de uma vez, o que resulta em um maior número de receptores. No momento em que são atingidos pela notícia, adquirem nova carga de subjetividade, independente de já ter sido “filtrada” pelos jornalistas e seus editoriais.

São também receptores da notícia, naturalmente, os juízes, promotores, defensores, advogados e demais operadores do direito. Em algumas ocasiões até integram o fato que a gerou. De fato, acabam recebendo alguma influência do que foi noticiado, mexendo com seus princípios morais e sua bagagem cultural.

Já é incorporado pelas pessoas, a alegação de que a mídia é capaz de influenciar o Direito, isto é, é evidente que uma notícia pode causar clamor social e, por conseguinte, modular a opinião pública, sobretudo se publicada repetidas vezes.

Pode-se perceber que o poder de uma informação veiculada é tão convincente, que a própria notícia pode gerar repercussão a ponto de criar outro acontecimento noticioso.

Pode-se refletir que alguns mecanismos, como os próprios princípios constitucionais e medidas judiciais, como o segredo de justiça, são tentativas de se assegurar o devido processo legal e a imparcialidade nas decisões, ainda que a influência da mídia na sociedade seja algo intuitivo e inerente à personalidade humana. No entanto, embora existentes, os operadores do direito são suscetíveis às influências externas, diversas às provas trazidas aos autos. Especialmente em casos polêmicos e de grande comoção social, quando tal influência é mais perceptível.

A influência da mídia é principalmente objeto de estudo devido à sua característica de persuadir. Essa realidade não é distinta no judiciário. Tendo como exemplo, ao ser divulgado pela imprensa um fato criminoso ou um parecer da Justiça, indaga a opinião pública, que colabora com o posicionamento dos agentes públicos e com a decisão dos atos judiciais.

2.4 A SELEÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA NOTÍCIA

O receptor se aproxima do acontecimento através dos meios de comunicação, e, além desses meios sinalizarem a existência de eventos importantes, também focam a nossa atenção e influenciam nossas percepções nas questões mais importantes do dia.

“Agente noticiosa” é aquela que fornece pistas ao receptor do que deve ser julgado importante, como por exemplo, comunicam a disposição da notícia em um jornal, o tamanho do título, foto, etc.

Com efeito, o que é publicado mais vezes acaba por se tornar matéria recorrente entre os receptores.

2.5 OPINIÃO PÚBLICA

Sociólogos, psicólogos, antropólogos e cientistas políticos utilizam a opinião pública como instrumento de estudo. Isso se dá devido ao fato de que muitas vezes é convocada para esclarecer revoluções, movimentos democráticos, elucidar golpes de estado, até mesmo defender ditaduras.

Apesar de aplicada para qualificar diferentes situações, a “opinião pública” ainda pode ser entendida como a manifestação de opiniões individuais que, acrescidas, constituem a opinião majoritária, condizente ao que chamamos de opinião pública.

Além do mais, também se utiliza esse método em estudos de mensurações sistemáticas da opinião pública – muito utilizado em empresas de comunicação, para o fornecimento de informações para a realização da agenda noticiosa, venda de produtos, entre outros.

Por conseguinte, opinião pública é um objeto da atividade social, tem caráter dinâmico, sendo sujeita às opiniões que retratam os pensamentos da experiência dos demais.

Tendo em vista os recentes fatos apresentados, estão as ocorrências do judiciário, os casos incluindo figuras públicas, grandes tragédias, e crimes que, em virtude dessa circulação, se integraram à vida do cidadão que, no final, desenvolverá a opinião pública.

A opinião pública molda a opinião pública dos cidadãos comuns, bem como a de juízes, promotores, defensores, testemunhas, jurados e demais participantes nos processos judiciais.

A crença de que os operadores do direito podem também ser influenciados, pode ser perceptível a partir do momento em que se toma consciência de que os que estão por trás dos meios de comunicação também integram a sociedade e, em algum momento, tomam partido haja vista dos acontecimentos.

2.6 O REFLEXO NO JUDICIÁRIO

É certo que a influência da mídia existe e espelha nas atitudes e opiniões dos cidadãos. Já é aludido que os operadores do direito também sofrem essa influência. Entretanto, essa percepção se torna mais nítida por meio de casos práticos.

Segundo a especialista Marília Denardin Budó, “ao criar-se um consenso na mídia em torno da culpabilidade de uma pessoa, dificilmente há espaço para a ruptura, ou mesmo para defesa”. Ela afirma também que, a primeira crença é de que, se ocorreu um desastre, há um culpado, e, conseqüentemente, se ocorreu um crime, deve haver pena.

A independência do poder judiciário serve, precisamente, para fazer com que o juiz seja um assegurador dos direitos fundamentais do indivíduo e não mais um elemento da acusação.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RELAÇÃO MÍDIA JUDICIÁRIA

A Constituição Federativa Brasileira de 1988 traz normas que regulam direitos e deveres, comportamentos, condutas positivas e negativas entre outros. Ela denomina-se rígida, pois, não permite a abolição de direitos e garantias individuais, razão pelo qual estes se encontram assegurados.

É certo que a Constituição de 1988 em seu artigo 5º dispõe sobre direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, porém, o que podemos notar nos dias atuais é que vivemos em uma sociedade midiática, onde jornalistas e pessoas formam juízos de valores desconhecendo o verdadeiro conteúdo das informações noticiadas. Essa mediação faz com que direitos e garantias se colidem, pois, é garantido o direito a liberdade de expressão bem como o direito à liberdade de imprensa que são essências em uma sociedade democrática, todavia em contrapartida existem os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos a vida privada de modo geral. Essa colisão se dá principalmente ao acusado no processo penal, pois, à ele é garantido o contraditório e a ampla defesa, presunção de inocência até o trânsito em julgado do processo condenatório, devido processo legal, juiz natural e imparcial entre outros.

O que vemos é que as informações trazidas de forma desarrazoadamente ao público têm influenciado nas decisões de juízes que ou formam convicções motivadas pela mídia ou por medo da reação das pessoas diante seu julgamento de absolvição, corrompendo assim a sua imparcialidade. Um dos problemas dessa mediação é que mesmo que o acusado venha a ser declarado inocente ao final do processo, a sua honra a

sociedade e seus familiares já estará manchada e impregnada com juízos de valores errôneos.

3.1 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal Brasileira de 1988, que se resume ao direito de qualquer indivíduo de manifestar livremente suas opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem que haja qualquer tipo de retaliação ou censura por parte do governo ou de outros membros da sociedade.

No Brasil a liberdade de expressão já era prevista desde a Constituição do Império. Já no período conhecido como Estado Novo em 1937 durante o governo do presidente Vargas esse direito desapareceu completamente nascendo assim a censura. No período da redemocratização a Constituição de 1946 trouxe no novo ordenamento jurídico, a liberdade de pensamento sem dependência de censura salvo em espetáculos e diversões públicas. A constituição de 1967 já vigente no governo militar não aboliu o princípio da liberdade de pensamento, mas impôs delimitações e restrições condicionando-as aos parâmetros da ordem pública e a sanções jurídicas para aquele utilizava esse direito para opor-se ao governo.

A constituição Federal de 1988 trouxe grandes inovações a liberdade de expressão prevendo-a no rol de direitos e garantias fundamentais para existência de uma sociedade democrática.

A liberdade de expressão está constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso IV e inciso XIV, bem como no artigo 220, onde se destaca:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de

comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

3.2 DIREITO A LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa está prevista na Constituição Federal em seu art. 5º IX, que dispõe que: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

De um modo geral a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão formam um conjunto que tem por objetivo manifestar opiniões, ideias, pensamentos e informações seja por qualquer meio da palavra escrita, falada, imagem independentemente de censura. Porém esses dois direitos não são sinônimos, pois, a liberdade de expressão busca a exposição de pensamentos e ideias de diversos meios e formas, garantindo aos cidadãos que suas opiniões sejam proferidas livremente; já a liberdade de imprensa está voltada a divulgação restritamente por veículos de comunicação como, jornais, redes de televisão e rádio, garantindo assim que os veículos de comunicações possam ter suas atividades asseguradas.

Um ponto bastante polêmico na liberdade de imprensa é sua influência nos julgamentos onde as atividades de imprensa são capazes de comover a opinião pública. Dessa forma deve ser assegurada ao indivíduo participante das lides e que se encontram nessa situação, direitos e garantias capazes de oferecer uma maior proteção como art.5º V, que dispõe que é assegurado o direito de resposta ao agravo além de indenização por dano material, moral ou a imagem pelo veículo de comunicação.

4. DIREITOS E GARANTIAS DOS LITIGANTES

4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 1º inciso III, dispondo:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Nota-se que a constituição colocou a serviço da dignidade humana todos os poderes, demonstrando que os mesmos existem em função da pessoa humana e não ao contrário.

Segundo Alexandre de Moraes, cabe ao Estado o dever de garantir a justiça e direitos de liberdade individual.

A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, construindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, podendo existir as limitações, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas enquanto seres humanos.

4.2 INVIOABILIDADE DA PRIVACIDADE

Está disposto em seu artigo 5º, inciso X, da Constituição: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”.

Sendo assim, o direito a intimidade e proteção à vida privada, deve resguardar um espaço íntimo de intromissões ilícitas externas.

Segundo Alexandre de Moraes, a intimidade está em conexão com as relações subjetivas e de cunho íntimo do indivíduo, envolvendo vários tipos de relacionamentos sociais. Com isso, o autor ressalta o cuidado em relação à atividade da imprensa, quanto ao que é divulgado. Necessitando assim, averiguações dos fatos verdadeiros, para que não ocorram divulgações de notícias errôneas. Resguardando o indivíduo de dano à dignidade humana e à inviolabilidade da privacidade.

Contemplando também o direito a privacidade o Art. 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, dispõe: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei”.

Sendo assim, é necessário que se cumpra o dever de resguardar o direito a privacidade, facultando-se forçar e impor aos indivíduos o respeito ao outro, garantindo a inviolabilidade do que lhe é próprio.

5. OS CASOS E A MÍDIA

Sabe-se que o papel da mídia é muito importante para toda a sociedade, visto que esta é a principal responsável por transmitir informações a todos. Cada dia nos deparamos com uma enxurrada de notícias, muitas delas não muito agradáveis, como por exemplo crimes chocantes.

Infelizmente a real situação do Brasil quando nos referimos a segurança não nos traz bons antecedentes, viemos em um país violento, por isso frequentemente quando ligamos a TV, abrimos um jornal ou uma página da internet nos deparamos com delitos que causam grande revolta e indignação na população devido sua crueldade e ou/brutalidade.

Frente a este cenário se contra o judiciário, muitas vezes pressionado por essas mídias e conseqüentemente por seus seguidores, o que muitas vezes acaba prejudicando na busca pelos reais culpados.

Devido as várias emissoras de notícias existentes percebemos que as disputas por audiência acabam prejudicando ainda mais as investigações. O que percebemos é que essa busca deixa de ser saudável para a se tornar uma obsessão, onde não há mais uma preocupação em se fazer a apuração detalhada dos fatos para busca da verdade, mas sim a busca pela maior audiência. Prejudicando assim o funcionamento do Poder Judiciário.

5.1 EXEMPLOS DE CASOS QUE TIVERAM REPERCUSSÃO

5.1.1 CASO NARDONI

O Caso Nardoni, popularmente conhecido ocorreu em 29 de março de 2008, na zona norte de São Paulo, onde a menina Isabella de Oliveira Nardoni, de cinco anos de idade foi encontrada caída no jardim do prédio que morava seu pai, a madrasta e dois filhos do casal.

A criança foi jogada do sexto andar do Edifício London, os Bombeiros foram acionados e tentaram reanimar a menina por 34 minutos, porém sem sucesso. O Pai

Alexandre Nardoni e a Madrasta Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá foram levados a delegacia para prestar depoimento após a constatação da morte de Isabela.

Informações dadas pelo pai foi de que o prédio havia sido assaltado e os bandidos jogado a criança pela janela. Alexandre afirmou que deixou a mulher no carro mais os dois filhos, enquanto subia com Isabella que estava dormindo e em seguida desceu para ajudar a subir as compras, porém quando voltou ao apartamento encontrou a janela com a tela de proteção cortada e a menina caída no jardim.

De acordo com a perícia realizada no local a tela de proteção foi cortada para que a criança fosse jogada, o que demonstra contradição com o depoimento dado pelo pai e pela madrasta.

Alexandre e Anna Carolina foram condenados pelo crime de homicídio triplamente qualificado, conforme artigo 121, III, IV e V do Código Penal.

A imprensa fazia cobertura de todos os acontecimentos do caso. Em 1º de abril já se noticiava nos jornais os resultados do laudo do IML que apontavam asfixia, antes da queda.

A repercussão foi geral, a sociedade se demonstrava horrorizada com tamanha brutalidade e as frequentes transmissões só aumentavam a revolta de todos. A princípio o caso corria como segredo de justiça, porém após divulgações de alguns detalhes essa decisão foi revogada.

Em 2009 por unanimidade três desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiram que os acusados seriam levados a júri popular.

Após dois anos do crime ocorreu o julgamento o que se tornou um grande espetáculo, centenas de pessoas ocuparam a porta do fórum durante o julgamento que durou cinco dias.

Além das pessoas que acompanham ao vivo o caso diversas emissoras de televisão, rádio e internet divulgavam em tempo real os acontecimentos dentro do Fórum.

Até hoje ao se falar em Caso Nardoni boa parte das pessoas tem conhecimento ou já ouviram falar do acontecido.

5.1.2 CASO ELIZA SAMÚDIO (GOLEIRO BRUNO)

Eliza Samúdio de 25 anos desapareceu em junho de 2010, ela requeria judicialmente o reconhecimento da paternidade do filho ao goleiro Bruno. O mesmo foi indiciado e preso sob acusação de ter planejado o assassinato da moça.

Eliza já havia prestado queixa contra o goleiro e dois amigos, Macarrão e o ex PM Marco Antônio, também conhecido como Russo, alegando que estes teriam feito ameaças a ela para que abortasse a criança que estava esperando. Porém o processo foi arquivado devido à ausência da moça as audiências.

Após frustradas as tentativas de reconhecimento amigável do bebê a ex modelo resolveu procurar o judiciário visando o reconhecimento da paternidade de seu filho.

Segundo uma amiga da vítima, antes do crime, Eliza teria viajado ao Rio de Janeiro a pedido de Bruno e ficado hospedada em um hotel, cujo as diárias foram pagas por Macarrão, amigo do ex goleiro. A jovem deixou o hotel em 4 de junho de 2010. Posteriormente foi conduzida ao sítio de Bruno onde foi assassinada brutalmente.

No dia 24 de junho, a polícia recebeu uma denúncia anônima de que Eliza teria sido morta e suas roupas queimadas no sítio do goleiro no Condomínio Turmalina, em Esmeraldas, na região metropolitana de Belo Horizonte. A polícia realizou buscas no local no dia seguinte, mas sem sucesso.

No dia 26 de junho, o filho de Eliza foi encontrado na casa de Dayanne de Souza, ex-mulher de Bruno, que afirmou estar com a criança a pedido do goleiro. Dayanne foi presa e depois liberada.

De acordo com testemunhas Bruno esteve no sítio do dia 6 ao dia 10 de junho e Macarrão havia chegado no dia 7 de junho, com a criança.

Segundo a denúncia do Ministério Público de Minas Gerais, Eliza foi assassinada em 10 de junho de 2010, no interior de uma residência em Vespasiano, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O julgamento do goleiro Bruno Fernandes de Souza e de outros quatro réus do caso Eliza Samudio foi marcado para o dia 19 de novembro de 2012, no Tribunal do Júri do Fórum de Contagem, porém Bruno alega estar insegura com a sua defesa e destituiu seus advogados que substabeleceu a mais dois advogados, até ser requerido o

adiamento do julgamento. Por motivo de ordem a juíza do caso resolveu aceitar o pedido.

Sendo assim Bruno e Dayanne seriam julgados em março de 2013, ao lado de Wemerson Marques de Souza, o Coxinha, e Elenilson Vítor da Silva, também acusados do sequestro e cárcere privado da criança.

O julgamento foi concluído na madrugada do dia 8 de março de 2013, no Fórum de Contagem, onde o goleiro Bruno recebeu as penas de 17 anos e 6 meses, em regime fechado, por homicídio triplamente qualificado; 3 anos e 3 meses, em regime aberto, pelo sequestro de Bruninho, seu filho com Eliza; e 1 ano e 6 meses, em regime aberto, por ocultação de cadáver, totalizando uma pena de 22 anos e 3 meses.

Macarrão foi condenado a 15 anos de prisão pelo crime de homicídio qualificado, e atualmente cumpre pena em regime semiaberto.

Bola foi condenado a 19 anos de prisão em regime fechado pelo homicídio de Eliza e a mais 3 anos de prisão em regime aberto pela ocultação do cadáver da jovem totalizando 22 de reclusão.

No final de agosto de 2013, os réus Elenilson Vítor da Silva e Wemerson Marques de Souza foram condenados a 3 anos e a 2 anos e 6 meses, respectivamente, pelos crimes de sequestro e cárcere privado do filho de Eliza

E Dayanne Rodrigues, foi absolvida da acusação de sequestro e cárcere privado do bebê.

Em 21 de fevereiro por decisão liminar expedida pelo ministro Marco Aurélio de Mello o goleiro seria liberado. O ministro do STF havia aceito o argumento da defesa de Bruno de que havia transcorrido prazo excessivo da prisão cautelar tendo em vista que passados mais de três anos do julgamento a apelação original não havia sido julgada. No dia 24 de fevereiro Bruno é liberado.

Em 25 de abril de 2017 a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a prisão imediata do goleiro.

A liminar concedida por Marco Aurélio de Mello foi então cassada e em 27 de abril Bruno se apresentou à delegacia regional de Varginha (MG).

Em 27/09/2017, o TJMG reduziu a pena do ex-goleiro. Por 2 votos a 1, os desembargadores diminuíram a pena de Bruno Fernandes, que passou de 22 anos e 3 meses para 20 anos e 9 meses. A pena do goleiro diminuiu, porque o crime de ocultação de cadáver foi prescrito.

A mídia acompanhou cada passo do processo do ex goleiro, com sua saída em fevereiro Bruno recebeu uma proposta de emprego em um dos clubes de Minas Gerais, porém sua liberação não agradou a todos e causou grandes revoltas em parte da população.

Ainda é possível acompanhar o acontecido, sites noticiam o andamento do caso frequentemente.

6. ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS ISABELA NARDONI E ELIZA SAMÚDIO

Sabidamente, para tomar conhecimento da influência da mídia nas decisões judiciais, é imprescindível que se faça análise dos casos concretos para que se verifique e comprove se houve alguma manipulação, como ela se deu e se seria determinante na decisão dos juízes.

Contudo, foram analisados os casos Isabela Nardoni e Bruno goleiro caso Elisa Samudio. Foram observadas na primeira semana a cobertura jornalística do site G1. Destarte, nota-se que a análise facilita observar o desenvolvimento do discurso jornalista e sensacionalista.

6.1 ANÁLISES CONCRETA DO CASO ISABELA NARDONI

O crime do caso Isabela Nardoni ocorreu em 29/03/2008, possivelmente entre 23:00 a 00:00 horas. As respectivas notícias do caso foram observadas entre o período de 30/03/2008 a 05/04/2008.

Desde que se teve a primeira notícia sobre o caso, policiais após terem lido não acreditavam na tese de acidente, pois foram encontradas manchas de sangue no apartamento de Alexandre Nardoni (pai) e Ana Carolina Jatobá (madrasta). Nota-se então que a primeira impressão do leitor seria condenar como assassino o casal.

Um dos mais importantes dados foram as 82 notícias encontradas referente ao caso demonstrando que em alguns dias mais de 20 eram noticiadas. Lembrando também que as mesmas eram repetitivas, hora ou outra fazia referência a um novo fato que surgia, falava do andamento processual. Na verdade, as reportagens reforçavam a ideia do leitor sobre o crime as suspeitas de policiais, peritos e demais autoridades envolvidas no caso, do descarte de acidente, pois segundo o delegado as alegações de Alexandre Nardoni eram fantasiosas e não o convenciam. A versão dada pelo delegado de que a tese de Alexandre não era verdadeira fez com que leitores cressem que o mesmo era culpado, mas sabe-se que no primeiro dia de uma investigação não se pode afirmar nada, muito menos condenar alguém usando a mídia para tanto.

Segundo as alegações de Nardoni e delegado Calil Filho:

O pai contou que ao retornar ao apartamento ouviu um barulho, olhou pela janela e viu a criança estendida no solo. Segundo Alexandre, o apartamento havia sido invadido por um ladrão. "Esta versão não me convence, devido à ausência de sinais de arrombamento no apartamento", afirmou o delegado Calil Filho. Além disso, ele chamou a atenção para o fato de a tela da janela do quarto ter sido cortada e de ninguém ter dado queixa de desaparecimento de pertences. No entanto, o delegado afirmou que Alexandre e Anna Carolina não são suspeitos. "Eles são averiguados", frisou. Entre outros depoimentos que pretende reunir no inquérito, o delegado informou que deverá ouvir um engenheiro com quem Alexandre teria brigado há dias.

Averiguasse que a alegação do delegado de não se ver convencido sobre a tese de Nardoni automaticamente o condenaria como culpado, já que a mídia não parava de reproduzir tudo que ocorria sobre o caso.

No entanto o caso de Isabella Nardoni gerou grande repercussão e uma matéria dedicada à comoção dos paulistanos foi feita, trazendo depoimento de várias pessoas que se solidarizaram com o caso:

“A gente é ser humano. A gente vê na família dos outros e pensa que na da gente pode acontecer a mesma coisa, né? Então por isso que a gente sofre muito”, disse nesta sexta a cozinheira Maria Vicença. O taxista José Maria Oliveira também disse que se comoveu. “Não tem explicação. Eu já chorei por isso. Eu nem conheço e já chorei”.

Este capítulo analisa, como as notícias da época eram sensacionalistas e repetitivas, acrescentava somente detalhes de investigação, não trazendo qualquer novo elemento.

6.2 ANÁLISE CONCRETA DO CASO ELIZA SAMÚDIO

Diante da pesquisa feita sobre o caso Eliza Samúdio, foram noticiadas até o presente momento 90 reportagens. O assassinato da mesma ocorreu em 04 de junho de 2010, mas segundo o ministério público seria em 10 de junho de 2010 a data do assassinato.

No dia 24 de junho, a polícia recebeu uma denúncia anônima de que Eliza teria sido morta e suas roupas queimadas no sítio do goleiro no Condomínio Turmalina, em Esmeraldas, na região metropolitana de Belo Horizonte. A polícia realizou buscas no local no dia seguinte, mas sem sucesso.

Bruno Fernandes de Souza por ser goleiro do flamengo na época e não querer atender os pedidos de Eliza de reconhecimento de paternidade, queria que resolvessem o problema “Eliza Samudio” não mandando matar claramente, mas gostaria que seus dois comparsas, bola e macarrão, resolvessem o problema sem que ele soubesse. O crime cometido foi de tamanha brutalidade e gravidade que ganhou grande repercussão rápida em todo o Brasil com as reportagens que em grande quantidade tomou conta dos meios de telecomunicações.

Nota-se que a notícia referente ao caso menciona somente o andamento processual, a revolta e a comoção social causada por notícias anteriores que culpavam Bruno a todo momento do assassinato de Eliza. O que causou mais impacto foi o desaparecimento do corpo de Eliza, por não ter sido encontrado, além de alegações de autoridades responsáveis pelo caso, desacreditando da inocência do mesmo, pois segundo depoimentos de macarrão Eliza teria sido assassinada esquartejada por bola e partes de seu corpo teria sido dada a cães, sendo que o resto mortal não se sabe o paradeiro.

Alguns juristas e operadores do direito entendem que no caso de Bruno as provas são insuficientes para condená-lo, mas que a repercussão geral foi tamanha que a sentença proferida foi influenciada pela mídia e comoção social.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, certificamo-nos de que a mídia tem capacidade de influenciar as decisões judiciais, desde o momento que consegue atingir a opinião pública e, de modo consequente, os operadores do direito. O clamor social, o desejo de um desfecho de acordo com a opinião popular para casos judiciais e as decisões dos juízes são aspectos cada vez mais compatíveis. Para isso, é imprescindível analisar os discursos das matérias publicadas tendo como acontecimento noticioso processos judiciais, as quais ganharam grande repercussão social, com o intuito de, com o reconhecimento da existência de enunciados distintos ou um discurso monofônico, se possa verificar e ratificar a subjetividade existente no discurso a qual, por vezes, é decisivo do desfecho judicial.

Tanto a imprensa, quanto o judiciário têm direito e deveres a serem cumpridos. Contudo, é certo que alguns são moderados em casos como os que serão convencidos. Os direitos fundamentais apresentados pela Carta Magna carecem de observação tanto na atuação da mídia, quanto do judiciário, com o objetivo de que condenações resultantes da superexposição midiática não continuem a ocorrer, sendo o devido processo legal respeitado e a atividade jornalística executada com maior imparcialidade.

Notadamente, alguns juristas e operadores do direito entendem que nos casos citados no discorrer do texto, as provas são insuficientes para que o juiz profira decisão de condenação, mas de acordo com o estudo dos mesmos a repercussão geral foi tamanha que a sentença proferida foi influenciada pela mídia e comoção social.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário**. A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de Expressão – Direito na Sociedade da Informação**: Mídia e Regulação. São Paulo: PILLARES, 2005.

FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **A motivação das Decisões Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 1º Volume. São Paulo: Saraiva, 2007.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional). Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

JÚNIOR, Roberto Delmanto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de Imprensa**. São Paulo: Bushatsky, 1977.

ROFFO, Juan Carlos Bavasso. **Publicidad del proceso**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1961.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). **Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva** (criminalista do século). São Paulo: Método, PP. 257-295, 2001; Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: Notadez: PUCRS: ITEC, ano 3, nº 10, PP. 113-120, 2003.

SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2008.

SHECARIA, Sérgio Salomão. A criminalidade e os meios de comunicação de massa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos tribunais, ano 3, nº 10, pp. 135-143, abr-jun. 1995.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.